



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA SAÚDE

Exma. Senhora
Dra. Catarina Gamboa
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento (A.R.)
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Ofício n.º 2751	12/11/2019	N.º: ENT.: 13604/2019 PROC. N.º: 11/2019 040.05.03/2019	12/11/2019

Assunto: Pergunta n.º 99/XIV/1.ª de 12 de novembro de 2019 do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) - Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Patologia Clínica ou Análises Clínicas

Relativamente ao assunto em epígrafe, consultada a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS), encarrega-me a Senhora Ministra da Saúde de informar o seguinte:

A pergunta formulada assenta em pressupostos que não estão corretos, como se verá de seguida:

O primeiro deles é o de que a Portaria n.º 392/2019, de 5 de novembro e o Despacho n.º 10009/2019 tratam de matéria laboral.

Sucedem, pelo contrário, que os dois indicados diplomas apenas visam dar execução ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de Agosto, nos termos do qual: “A abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias, definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde”.

Assim, os mencionados diplomas não tratam - nem poderiam fazê-lo, por falta de habilitação legal - de qualquer matéria relacionada com carreiras ou categorias profissionais.

1



Por este motivo não existe obrigatoriedade de ouvir os representantes dos trabalhadores.

Por outro lado, referem-nos os diplomas em causa deveriam mencionar a categoria dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (TSDT). Porém, se o fizessem, os diplomas em causa estariam a tratar de matéria para a qual não existe habilitação legal.

Além disso, não é referida nos mesmos diplomas qualquer outra carreira ou categoria profissional, pelo que a menção apenas aos TSDT deixaria de fora todos os demais profissionais que podem exercer funções nos laboratórios e poderia constituir uma intromissão não consentida pelo legislador na organização interna de empresas privadas.

O terceiro pressuposto é o de que os diplomas em causa contrariam normas sobre o exercício profissional em laboratório; que existe o risco de usurpação de funções; e que poderá haver violação do disposto nas carreiras sobre autonomia profissional.

Ora, os diplomas em causa deverão ser interpretados no contexto e no quadro da sua habilitação legal, pelo que os mesmos não contrariam disposições normativas hierarquicamente superiores.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Eva Falcão)